

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO GOTARDO

Eduardo Otávio Gonçalves dos Santos

**A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO PSÍQUICA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

São Gotardo

2022

Eduardo Otávio Gonçalves dos Santos

**A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO PSÍQUICA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS
EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ensino Superior de São Gotardo, no curso de Direito, como requisito para a conclusão do curso.

Orientadora: Prof^a. Ma. Lidiany Mendes Campos

São Gotardo

2022

A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO PSÍQUICA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Eduardo Otávio Gonçalves dos Santos¹

RESUMO: Este artigo busca analisar o crime de estupro de vulnerável, as provas que são admitidas no processo penal, além de demonstrar a eficácia dos exames periciais e psicológicos nas vítimas vulneráveis. Em primeiro lugar, apresenta-se os crimes sexuais praticados contra os vulneráveis e a sua disposição legal. Posteriormente, foram estudados os meios de prova, especialmente o depoimento do ofendido e a prova pericial. O objetivo principal do trabalho é compreender de que maneira o depoimento das vítimas afeta a resolução da ação penal. Foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: aprofundar quais são as provas admitidas pelo processo penal; estudar quais são os critérios para valorização de cada prova; entender quais técnicas são utilizadas pelos profissionais no momento do depoimento de vulneráveis; e investigar os motivos que ensejam a acolhida da palavra da vítima vulnerável pelos Tribunais Superiores, como prova para condenar o réu nos crimes sexuais. A metodologia empregada foi a bibliográfica qualitativa e o método empregado foi o dedutivo. Conclui-se que a palavra da vítima pode ser valorada como objeto de prova, com força suficiente para ensejar a condenação do agressor, considerando a cumulação ou não com a prova pericial ou testemunhal.

PALAVRAS-CHAVE: Estupro. Perícia. Psicológicos. Vulnerável.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2. Do crime de estupro praticado contra vulneráveis. 3 Da prova no sistema processual penal brasileiro. 3.1 Meios de Prova. 3.2 O depoimento do ofendido. 3.3 Da prova pericial. 4 Das provas nos crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis. 4.1 Eficácia dos exames periciais e psicológicos na vítima de crimes sexuais. 4.2 Valoração e riscos da palavra da vítima como objeto de prova. 5 Considerações Finais. Referências.

THE IMPORTANCE OF PSYCH EVALUATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS VICTIMS OF SEXUAL CRIMES

ABSTRACT: This paper seeks to analyze the crime of sexual violence (rape) of vulnerable, the evidence that is admitted in the criminal process, and demonstrate the effectiveness of forensic and psychological evaluations of vulnerable victims. Firstly, the sexual crimes committed against the vulnerable and their legal disposition are presented. Then, the means of proof, mainly the victim's testimony and the expert evidence, were studied. The main goal of this work is to understand how the victims' testimony affects the resolution of the criminal action. The specific goals were: studying which evidence can be admitted by the criminal process; studying the criteria for valuing each evidence; understanding which techniques are used by professionals when giving testimony to vulnerable people; and investigating the reasons that strengthen the acceptance of the word of the vulnerable victim by the Superior Courts, as evidence to convict the defendant in sexual crimes. The methodology used was qualitative literature and the method used was deductive. It is concluded that the victim's word can be valued as an object of evidence, with enough strength to give rise to the conviction of the aggressor, considering the cumulation or not with expert or testimonial evidence.

KEYWORDS: Expertise. Psychological. Rape. Vulnerable.

SUMMARY: 1 Introduction. 2. The crime of sexual violence (rape) of vulnerable. 3 Evidence in the Brazilian criminal procedural system. 3.1 Means of Evidence. 3.2 The victim's testimony. 3.3 Expert evidence. 4 Evidence in crimes against the sexual dignity of vulnerable people. 4.1 Effectiveness of expert and psychological evaluations of victims of sexual crimes. 4.2 Valuation and risks of the victim's word as an object of evidence. 5 Final Thoughts. References.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG. E-mail: eduardootavio321@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca entender quais são os crimes sexuais contra vulneráveis dispostos no Código Penal, os quais são considerados os delitos mais reprováveis pela sociedade, que merecem grande atenção e cautela na sua análise e investigação.

É cediço que, os crimes contra a dignidade sexual, especialmente o crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, habitualmente ocorre na clandestinidade, somente entre a vítima e o agente. Assim, vislumbra-se tamanha dificuldade de comprovar a ocorrência destes delitos, ainda mais quando não são deixados vestígios, restando ao judiciário somente a palavra da vítima para se chegar a qualquer conclusão ao proferir a sentença.

Os crimes sexuais contra vulneráveis, tem previsão nos artigos 217-A a 218-C do Código Penal, que, em linhas gerais, é quando ocorre o estupro ou qualquer ato libidinoso contra menores de quatorze anos, independentemente de consentimento, ou com contra pessoas que por enfermidade ou doença mental, não possuem o discernimento necessário para a prática do ato ou, por outro motivo, não possa impor resistência.

O tema foi escolhido, devido a importância de se observar com cautela os crimes sexuais cometidos contra vulneráveis, entender as diversas provas admitidas em cada caso para que enfim, tenha um resultado satisfatório no fim da ação penal. Justifica-se também, para compreender como funciona o interrogatório das vítimas, sejam crianças ou adolescentes, nos crimes sexuais e suas diferentes abordagens, em qual momento o depoimento deverá ser colhido e qual o profissional capacitado para tanto. Também é importante identificar, até que ponto o depoimento é verdadeiro, ou se foi induzido para incriminar alguém, ou até mesmo no caso das crianças que podem criar histórias ou alterar os fatos.

E por fim, é importante analisar as particularidades no depoimento pessoal colhido, para que a influência psicológica seja a mínima possível, no intuito de não agravar ainda mais a violência sofrida.

O maior impasse reside exatamente aqui, nos crimes sexuais contra vulneráveis, onde não foram presenciados por testemunhas e não foram deixados vestígios, a palavra da vítima poderá ser suficiente ao ponto de ensejar a condenação

do acusado? E questiona-se: Qual a importância da avaliação psíquica da vítima dos crimes sexuais contra vulneráveis?

O objetivo geral da pesquisa é entender de que maneira a violência sofrida afeta a vítima dos crimes sexuais no aspecto psicológico, e, de que maneira o depoimento das vítimas afeta a resolução da ação penal. E como objetivos específicos, o trabalho visa aprofundar quais são as provas admitidas pelo sistema processual penal brasileiro; analisar a influência psicológica da vítima, e até que ponto ela pode ter sido induzida a relatar o fato ou a incriminar alguém; estudar quais são os critérios para valorização de cada prova; entender quais técnicas são utilizadas pelos profissionais no momento do depoimento de vulneráveis e investigar os motivos que ensejam a acolhida da palavra da vítima vulnerável pelos Tribunais Superiores, como prova para condenar o réu nos crimes sexuais.

Quanto ao método de abordagem, será utilizada a metodologia bibliográfica qualitativa, com o intuito de aprofundar os conceitos utilizados acerca do tema, segundo a doutrina jurídica e jurisprudência vigente. Quanto a sua natureza, a pesquisa será classificada como básica ou teórica. De outro lado, quanto aos objetivos, a pesquisa será exploratória, com o intuito de aprofundar o tema, construindo hipóteses e esclarecendo os pontos principais através do levantamento bibliográfico. O método de pesquisa empregado será o dedutivo, o qual parte de uma premissa geral para uma específica, assim, serão analisadas questões gerais e com este raciocínio serão estudadas às proposições particulares.

Para um melhor entendimento acerca do tema, serão explanados os crimes sexuais praticados contra vulneráveis, bem como, serão abordados os principais meios de prova admitidos no Processo Penal Brasileiro, e quais destas poderão ser utilizadas nos crimes sexuais contra vulneráveis, principalmente sobre o depoimento do ofendido e a prova pericial. Também será analisada a eficácia dos exames periciais e psicológicos na vítima de crimes sexuais, e por fim, a valoração e riscos da palavra da vítima como objeto de prova.

2 DO CRIME DE ESTUPRO PRATICADO CONTRA VULNERÁVEIS

Os crimes contra a liberdade sexual estão previstos nos artigos 213 ao 216-A do Código Penal. Neste capítulo, abordaremos especificamente acerca do crime de estupro praticado contra crianças e adolescentes.

Destaca-se o crime de estupro, tratado no artigo 213, vejamos:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.²

Segundo o autor Yuri Carneiro Coelho, o crime de estupro é considerado o mais grave entre os crimes contra a liberdade sexual, sendo o mais violento, tanto no âmbito físico, psicológico e emocional, provocando muitas sequelas na vítima. Assim, o legislador brasileiro tenta fazer com que a prática do crime seja reduzida, com penas mais rígidas.³

O bem jurídico a ser protegido é a liberdade sexual, a qual está intimamente relacionada com a autonomia sexual dos indivíduos em dispor do próprio corpo, sem qualquer tipo de violência ou ameaça de terceiros. Inclusive, é importante ressaltar que o discernimento dos vulneráveis ainda é imaturo para decidir acerca da sua vida sexual, sendo assim, manter relações sexuais com menores de quatorze anos, sempre será crime, ainda que a vítima tenha consentido. O que é previsto no artigo 217-A do Código Penal.

O crime de estupro também sempre será doloso, não há a modalidade culposa, e, para que seja caracterizado é imprescindível a vontade do sujeito ativo em satisfazer a sua lascívia. No caso dos vulneráveis menores de 14 anos, conforme mencionado acima, não é necessário o consentimento da vítima para que o estupro seja consumado, tendo em vista que, mesmo com o seu consentimento o ato praticado será crime.

A consumação do crime em desfavor do vulnerável, se dá com a prática do primeiro ato libidinoso praticado contra a vítima, se o réu possui a intenção final de praticar conjunção carnal, e antes mesmo disso, beija a vítima, ou a acaricia, o estupro já está consumado. Dessa forma, a prática de um ato ou vários atos libidinosos

² BRASIL, Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

³ COELHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático**: Volume Único: Atualizado de Acordo com as Leis nºs 12.971/14 e 13.104/15, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

configura o estupro uma única vez, se houver outros atos praticados em outros momentos, se configura um estupro em cada oportunidade, ou seja, será crime continuado.

Em relação ao crime continuado, o Superior Tribunal de Justiça reconhece os atos de atentado violento ao pudor e as tentativas de estupro exercidas contra a mesma pessoa como crime continuado, se o intervalo se der em menos de um mês em circunstâncias semelhantes.⁴ Por exemplo, no primeiro dia o sujeito pratica um ato libidinoso diverso da conjunção carnal, após 5 dias ele faz a primeira tentativa de realizar a conjunção carnal e após 10 dias, realiza outra tentativa, o que já configura o delito na forma continuada.

É o que aduz o artigo 71 do Código Penal:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.⁵

Os crimes sexuais contra pessoas vulneráveis estão dispostos no capítulo II do Código Penal, e destaca-se o artigo 217-A, vejamos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos:

Pena - reclusão, de 8 a 15 anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ considera crime continuado o estupro e atentado violento ao pudor ocorridos no intervalo de menos de um mês**. Brasília, 2010. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2163450/stj-considera-crime-continuado-o-estupro-e-atentado-violento-ao-pudor-ocorridos-no-intervalo-de-menos-de-um-mes>. Acesso em 18 abr. 2022

⁵ BRASIL, Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.⁶

O vulnerável pode ser considerado como aquele incapaz, com determinada fragilidade, seja em razão da idade ou enfermidade física ou mental. Assim, a vulnerabilidade é sempre motivada com alguma condição especial, necessitando de alguma atenção específica. Com isso, o legislador se atentou para aqueles que não possuem condições iguais ao do cidadão comum, garantindo direitos iguais para os que precisam de proteção diferenciada.

O estupro de vulnerável foi inserido com a Lei nº 12.015/2009, no artigo 217-A do Código Penal, com o objetivo principal de proteção integral da dignidade da pessoa humana, especialmente, aos menores de 14 anos, ou qualquer pessoa que por enfermidade, ou qualquer outra causa não possa oferecer resistência. É em razão dessa nova regra, que o consentimento da vítima se tornou irrelevante para que o crime de estupro de vulnerável seja configurado.

No tipo penal em exame, o bem jurídico a ser protegido é a liberdade sexual de um grupo frágil e vulnerável, na tentativa de se evitar o máximo possível que estes entrem de forma abusiva na vida sexual. Segundo o autor Válder Kenji Ishida, a proteção ao vulnerável deve ser especial, inclusive porque trata-se de menores de quatorze anos, ou os que possuem enfermidade, com doença permanente ou transitória, que faça com que o indivíduo não tenha capacidade para discernir o ato ou oferecer resistência.⁷

Segundo Coelho, o sujeito ativo do crime de estupro de vulnerável poderá ser qualquer pessoa, mas o sujeito passivo deverá ser a pessoa vulnerável, caso não seja, o crime será o de estupro comum previsto no art. 213 do Código Penal brasileiro. O crime advém da conjunção carnal, ou qualquer outro ato libidinoso contra vulneráveis, independente de violência ou grave ameaça, sendo que o crime se consuma com o primeiro ato libidinoso praticado.⁸

Em especial atenção, são considerados vulneráveis todas as crianças e os adolescentes menores de quatorze anos, portanto, os adolescentes maiores de 14 anos e menores de 18 anos possuem tratamento diverso do aqui estudado. É

⁶ *Ibidem*.

⁷ ISHIDA, Válder Kenji. **Curso de Direito Penal**, 5 ed. Salvador: Juspodium, 2020.

⁸ COELHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático**: Volume Único: Atualizado de Acordo com as Leis nºs 12.971/14 e 13.104/15, 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

importante mencionar, a motivação do legislador ao estabelecer critérios especiais para os adolescentes menores de quatorze anos, vejamos:

Esse artigo, que tipifica o estupro de vulneráveis, substitui o atual regime de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos, previsto no art. 224 do Código Penal. Apesar de poder a CPMI advogar que é absoluta a presunção de violência de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em muitos julgados. O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática.

Inicialmente, com a modificação do crime de sedução (art. 217), esse capítulo aperfeiçoa ou incorpora novos crimes contra crianças e adolescentes, sempre independentemente de sua virgindade e de gênero. Importa novamente mencionar que o projeto admite certa liberdade sexual de adolescentes entre 14 e 18 anos, mas os protege contra aliciamento ou perversão que mine tal liberdade. Além disso, inclui entre os vulneráveis, no crime de estupro e no de favorecimento da prostituição, as pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenham o necessário discernimento para a prática do ato.⁹

A presunção de vulnerabilidade foi pacificada com a implementação da Súmula 593 do STJ, a qual foi convertida em Lei em 2018 (Lei nº 13.718), e aduz que o crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou com a prática do ato libidinoso, sendo desnecessário o consentimento da vítima, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o autor do crime. Com essa lei, foi acrescentado o artigo 217-A no Código Penal, e outros artigos referentes a outros crimes sexuais.

Por essa razão, não há que ser considerada a liberdade sexual, já que essas pessoas específicas não possuem o discernimento necessário e suficiente para dispor do seu corpo de modo sexual, considerando criminosa a prática de qualquer ato sexual contra vulneráveis.¹⁰

3 DA PROVA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Para Aury Lopes Júnior, a prova no processo penal é uma forma de reconstituir um acontecimento juridicamente relevante, de modo a possibilitar a

⁹ BRASIL. **Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009** – Exposição de Motivos. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>. Acesso em 20 abr. 2022

¹⁰ ISHIDA, Válder Kenji. **Curso de Direito Penal**, 5 ed. Salvador: Juspodium, 2020.

“atividade recognoscitiva” do juiz, ou seja, formar o seu convencimento, o qual será proferido com decisão devidamente fundamentada, demonstrando a função persuasiva da prova.¹¹

Como o intuito principal da prova é de revelar as circunstâncias fáticas importantes para o convencimento do julgador, nos crimes contra a dignidade sexual não seria diferente. Assim, é preciso entender quais os meios de provas são admitidos nesses casos, e quais serão aplicáveis para que se elucide o delito da forma mais clara e justa possível.

3.1 Meios de Prova

A prova possui o objetivo de demonstrar os fatos e convencer o juiz, assim, os meios de prova oferecem o suporte necessário, de forma direta ou indireta, para que a prova produza efeitos no processo e se chegue mais próximo da verdade real dos fatos.

É importante tecer breves comentários acerca da verdade real e verdade formal no processo penal. Esta última, fundamenta-se na ideia de que a reprodução jurídica dos fatos se extenua nas provas e manifestações trazidas pelas partes, sendo mínima, ou nula, a iniciativa do julgador na produção de provas de ofício. Já a verdade material, corresponde ao juízo de valor advindo das provas produzidas no processo, além de buscas realizadas pelo próprio juízo, lembrando que no processo penal, jamais pode-se aceitar a mera aparência do verdadeiro. Dessa forma, vigora no nosso ordenamento jurídico, a regra da liberdade das provas, admitindo-se qualquer meio de prova, exceto as provas obtidas por meio ilícito.

Esse é o entendimento dos autores Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly:

Meio de prova é tudo o que possa ser utilizado para a demonstração da ocorrência dos fatos alegados e perseguidos no processo. São os instrumentos necessários para comprovar a existência ou não da verdade de um fato.

[...] é importante ressaltar que os meios de prova não encerram hipóteses de *numerus clausus*, não precisam estar especificados na lei de maneira exaustiva, bastando que não encontrem nela qualquer obstáculo ou restrição

¹¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 556.

à sua produção.¹²

Júlio Fabbrini Mirabete, por sua vez, alega que no ordenamento jurídico brasileiro não há uma limitação quanto aos meios de prova, e que as partes possuem uma extensa área de atuação, respeitando o interesse público e social, uma vez que qualquer tipo de limitação poderia dificultar ou até mesmo impedir que se aproxime da verdade e da justa aplicação da lei.¹³

Porém, é importante mencionar que o princípio da liberdade probatória não é absoluto, tendo em vista que nem tudo que pode ser útil para a descoberta da verdade real dos fatos pode ser amparado pelo direito, já que nem todas as provas precedem de licitude.

O artigo 155 do Código de Processo Penal, aduz que somente quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições às provas estabelecidas na legislação cível.¹⁴ Ainda, o artigo 369 do Código de Processo Civil dispõe que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”¹⁵

Salienta-se que, é possível aplicar o Código de Processo Civil ao Processo penal de forma analógica ou expressa, tendo em vista ser possível a sua aplicação subsidiária no Processo Penal na ausência de normas reguladoras ou tão somente, afim de complementação.

Assim, a liberdade probatória não é completamente ampla e sem limitações, havendo que se observar as limitações aplicáveis a cada caso concreto, tanto para a acusação quanto para a defesa.

3.2 O depoimento do ofendido

A primeira prova a ser produzida, é o depoimento da vítima ou ofendido, que é o sujeito passivo do crime, e é a partir de então, como regra, que se dá início à

¹² DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 156.

¹³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

¹⁴ BRASIL, Decreto-Lei n.º 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

¹⁵ BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

investigação. Segundo o artigo 201 do Código de Processo Penal, a vítima será qualificada com todos os dados possíveis a sua identificação, tais como, nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, profissão, dentre outros. Logo após, será indagada acerca dos detalhes do crime, indicando provas e apontar o possível infrator.¹⁶

Apesar da determinação do artigo 201, CPP, de identificação da vítima, após a promulgação da Lei nº 11.690/2008, o ofendido adquiriu tratamento especial, e assim, foram acrescentados seis parágrafos ao mencionado artigo. Vejamos o parágrafo 6º:

Artigo 201 [...]

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.¹⁷

Esse entendimento foi adotado, devido a impossibilidade do Estado em proteger a integridade física da vítima ou testemunhas, sendo necessário que o julgador haja com cautela baseando-se nos princípios gerais de direito, com o intuito de proteger todas as partes da ação penal.

Guilherme Souza Nucci, afirma que a ausência dos dados das vítimas e testemunhas, não prejudica os direitos da defesa em acessar os depoimentos dos depoentes, já que os dados apenas são ocultados no sistema onde o processo está cadastrado, o que não impede que o defensor ou procurador analise os autos, acessando os dados e depoimentos.¹⁸

Esse mesmo autor, afirma que o ofendido será interrogado sobre as especificidades do crime, onde poderão ser indicadas possíveis provas da existência do delito, motivos do crime, local e modo de execução, atitudes do agressor, e por fim, a indicação do possível autor do fato.¹⁹

Os parágrafos 4º e 5º do artigo 201, também dispõem de ampla proteção ao ofendido. O primeiro, garante que a vítima poderá pleitear um espaço para

¹⁶ NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de Direito Penal**. vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹⁷ BRASIL, Decreto-Lei n.º 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

¹⁸ NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de Direito Penal** vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹⁹ *Ibidem*.

permanecer antes do início ou durante a audiência, para que não tenha contato direto com o agressor. Já o parágrafo quinto, aduz que o ofendido poderá receber apoio psicológico ou assistência jurídica, que será pago pelo Estado ou pelo acusado, apesar de que a previsão é de que o juiz é quem solicita o apoio, nada impede que o Ministério Público ou a vítima faça o requerimento ao juiz.²⁰

Há alguns casos em que a vítima noticia o crime após vários anos, assim, o exame de corpo de delito não terá eficácia por não se encontrar mais os vestígios da materialidade da autoria. E, também, depara-se com a dificuldade de se constatar a violência ou grave ameaça no crime praticado.

De acordo com Guilherme de Sousa Nucci, “trata-se de ponto extremamente controverso e delicado na avaliação de prova”, tendo em vista se tratar de sentimentos e frustrações diante dos fatos ocorridos, onde “deverá ter cautela para evitar condenações e absolvições injustas”.²¹

Esse meio de prova, gera uma preocupação no que diz respeito a credibilidade do testemunho do ofendido, podendo ocorrer falsas memórias, ou seja, quando o agente acredita fielmente no que está dizendo. O que é diferente da mentira, já que o depoente tem plena consciência do fato ocorrido, já nas falsas memórias, o indivíduo não consegue discernir e acredita que o que está dizendo, aconteceu de verdade.²²

Posto isto, tem-se que a palavra da vítima possui grande relevância sempre que for questionada sobre os fatos ocorridos, porém, o seu depoimento também deve estar de acordo e em harmonia com as demais provas e fatos relatados no processo, para que se verifique a coerência das alegações.

3.3 Da prova pericial

A perícia é um meio de prova que possibilita o Juiz a obter o conhecimento dos fatos, através dos exames realizados nos vestígios encontrados no local do crime. É um dos meios probatórios mais confiáveis, já que oferece dados científicos e

²⁰ AVENA, Norberto Pâncaro. **Processo Penal**. 9 ed. São Paulo: Método, 2017.

²¹ NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de Direito Penal** vol. III. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2019. p. 582.

²² JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 580.

técnicos para análise dos vestígios ali deixados, bem como traz a chance de reconstituir os fatos.

Cada vez mais, o magistrado se utiliza da prova pericial com o intuito de obter informações específicas acerca da materialidade do fato, evidenciando sua importância para a resolução das controvérsias que necessitam de pareceres técnicos, com o objetivo principal de assegurar ao juiz a segurança das informações sobre o objeto do conflito que se deseja provar.

O autor Plácido de Silva conceitua a perícia como:

Em sentido lato, a diligência realizada ou executada por peritos, a fim de que se esclareçam ou evidenciem certos fatos. Significa, portanto, a pesquisa, o exame, a verificação, acerca da verdade ou da realidade de certos fatos, por pessoas que tenham reconhecida habilidade técnica ou experiência na matéria de que se trata (...). A perícia, segundo princípio da lei processual, é, portanto à medida que vem mostrar o fato, quando não haja meio de prova documental para mostrá-lo, ou quando se quer esclarecer circunstâncias, a respeito do mesmo, que não se acham perfeitamente definidas.²³

O artigo 159, *caput*, do Código de Processo Penal determina que a perícia deverá ser feita pelo perito oficial, que possua diploma de curso superior, mas na falta deste, a perícia poderá ser realizada por duas pessoas portadoras de diploma de curso superior, de preferência na área específica. Assim, discorre Mirabete:

Não possuindo o juiz conhecimentos enciclopédicos e tendo de julgar causas das mais diversas e complexas, surge à necessidade de se recorrer a técnicos e especialistas que, por meio de exames periciais, com suas descrições e afirmações relativas a fatos que exigem conhecimentos especiais, elucidam e auxiliam no julgamento. Entende-se perícia o exame procedido por pessoa que tenha determinados conhecimentos técnicos, científicos, artísticos ou condições pessoais inerentes ao fato punível a fim de comprová-los.²⁴

Além do mais, o artigo 158 do Código de Processo Penal, afirma ser imprescindível a realização do exame de corpo de delito quando há infrações que deixam vestígios, essa exigência diminui a aplicação de outros meios para a obtenção de confissão do acusado, bem como, evita acusações sem provas e fundamentos.

Para que seja realizado o exame de corpo de delito, é importante que o perito possua preparação e conhecimento na sua área de atuação, inclusive para analisar o vestígio encontrado, demonstrando transparência e domínio na conclusão do laudo.

²³ SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 201.

²⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 182.

A cadeia de custódia, foi inserida pela Lei nº 13.964/2019 e acrescentou o artigo 158-A no Código de Processo Penal, a qual possui como objetivo principal garantir e preservar o valor probatório da prova pericial, em especial no que tange a sua autenticidade.

Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.²⁵

Assim, verifica-se que o exame pericial é importante instrumento para a reconstrução dos fatos e para uma melhor elucidação do crime, e que, o exame de corpo de delito é indispensável nos atos praticados que deixam vestígios. Por ser de natureza técnica, a perícia possibilita a reconstituição dos fatos, através da documentação técnica e demonstração dos resultados, tudo na forma da lei.

4 DAS PROVAS NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE VULNERÁVEIS

Conforme foi estudado acima, a prova é o objeto principal da ação penal, tendo em vista que é basicamente através dela que o juiz proferirá a sentença final, condenando ou absolvendo o réu do crime que lhe foi imputado. É notório que, para que o sujeito ativo que atentou contra a dignidade sexual seja condenado, é necessário que se comprove a autoria e materialidade do delito, para que a partir de então o magistrado analise as provas e julgue o feito em desfavor do réu.²⁶

Porém, os crimes sexuais geralmente são praticados “às escuras”, fora da visão de outras pessoas, senão da própria vítima. Somando-se a isso, o autor do fato pode ser cauteloso quando consuma o delito, tentando não ser visto e não deixando vestígios que sirvam como prova, o que dificulta muito a produção de provas nesses crimes.

Por essa razão, a palavra da vítima é de grande valia na elucidação dos fatos, se tornando praticamente imprescindível e possui grande força probatória. Caso contrário, o réu poderia se beneficiar da clandestinidade do crime e não teriam provas

²⁵ BRASIL, Decreto-Lei n.º 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

²⁶ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

suficientes para serem analisadas, ocasionando o arquivamento ou absolvição na maioria dos casos.

TJMG – Apelação Criminal APR 10334100021370001 Itapajipe (TJMG) Jurisprudência – Data de Publicação: 28/09/2021
CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL – PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA – RECURSO DESPROVIDO – A palavra da vítima, se coerente, firme e consistente, tem especial valor nos casos de crimes sexuais, sendo hábil a sustentar um decreto condenatório.²⁷

TJES – Apelação APL 00180757120098080035 (TJES) Jurisprudência – Data de publicação: 28/01/2021
EMENTA: PENAL. ESTUPRO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIMES SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. O conjunto probatório carreado aos autos, sem dúvida alguma, aponta para a efetiva consumação do crime de estupro, tendo autoria e materialidade restado devidamente comprovadas diante dos consistentes depoimentos colhidos tanto na esfera policial quanto na judicial, bem como do resultado positivo do laudo de conjunção carnal. 2. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, especialmente quando corroboradas por outros elementos de convicção, tem grande validade como prova, porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios.²⁸

Também é realizado um exame psicológico na vítima, que fica com sequelas emocionais que podem ser analisadas por profissional especializado, e que servem de meio de prova para o convencimento do Juiz. Na perícia psicológica, quando há suspeita de abuso sexual, o fato a ser esclarecido é a própria suspeita do abuso. Apesar de ser evidente a necessidade da realização desta perícia, deve-se ter uma maior cautela no seu modo de realização.

O psicólogo usa como instrumento a entrevista, que visa identificar se há alguma contradição no processo judicial, ou para analisar as sequelas emocionais sofridas pela vítima, mais especificamente, a vítima de abuso sexual. A entrevista do psicólogo vai além da confirmação de teorias e fatos, analisando também as hipóteses e validação das suas teorias e métodos do caso. No caso do estupro de vulnerável, a entrevista realizada pelo psicólogo prioriza a recuperação da memória dos fatos traumáticos com o intuito de elucidar o ocorrido.

²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Jurisprudência nº 10334100021370001. **Apelação Criminal** APR. Belo Horizonte, 28 set. 2021. Disponível em <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em 16 mar. 2022

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Jurisprudência nº 00180757120098080035. **Apelação Criminal** APR. Vitória, 28 jan. 2021. Disponível em <https://tjes.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/377963855/apelacao-apl-00180757120098080035>. Acesso em 24 abr. 2022.

Jean-Yves Chagnon, afirma que a perícia psicológica realizada nas vítimas deve abranger três objetivos. Em primeiro lugar, é realizada uma avaliação para verificar se a vítima possui transtornos ou deficiências que influenciem no seu comportamento, identificando também se há predisposição mitomaníacas, perversas ou fabulosas. O segundo objetivo, condiz em apresentar uma avaliação geral do periciado, indicando seu grau de inteligência, atenção, memória e representação da realidade. Como último objetivo, o perito avalia a repercussão dos fatos na psique da vítima e a fase desenvolvimental que ela se encontra.²⁹

Para alcançar esses objetivos, o autor sugere que, primeiramente seja realizada uma entrevista com os responsáveis pela criança e pelos adolescentes vulneráveis, para que se compreenda como funciona a dinâmica familiar. Já a entrevista com a vítima, tem o intuito de obter dados e informações acerca do seu nível de desenvolvimento intelectual articulado a sua dinâmica afetiva. Após essas avaliações, será observada a credibilidade dos relatos e o trauma sofrido pela vítima, observando com cuidado as consequências trazidas pela suposta agressão causada.

Além disso, são realizados exames periciais quando há vestígios, porém, muitas das vezes, os exames restam prejudicados quando a vítima demora para realizar a denúncia, desaparecendo os vestígios, ou quando simplesmente eles não são deixados no local do crime.

A prova indiciária também há que ser considerada, está prevista no artigo 239 do Código de Processo Penal: “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.”³⁰

Os indícios possuem o mesmo valor probatório que as outras provas, logicamente, quando for coerente. Nucci, afirma que a prova indiciária, embora indireta, não tem seu valor diminuído, levando-se em consideração a suficiência de indícios, realizando um raciocínio dedutivo confiável para se chegar ao verdadeiro

²⁹ CHAGNON, Jean Yves. A perícia psicológica da criança e do adolescente. *In*: AMPARO, Deise Matos do; ALMEIDA, Sandra Francesca Conte de; BRASIL, Katia Tarouquella R.; MARTY, François (Org.). **Adolescência e violência**: teorias e práticas nos campos clínico, educacional e jurídico. Brasília, DF: Líber Livro Editora, 2017. p. 191-228.

³⁰ BRASIL, Decreto-Lei n.º 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

culpado. Assim, a questão da autoria observada através dos indícios, será cabível quando estes forem suficientes e fortes o bastante.³¹

Nos tópicos abaixo serão analisados, especificamente, os exames periciais e psicológicos nas vítimas de crimes sexuais e, também, sobre a valoração da prova da avaliação psicológica, e a sua importância para a prolação da sentença condenatória do suposto agressor.

4.1 Eficácia dos exames periciais e psicológicos na vítima de crimes sexuais

Está previsto no Código de Processo Penal, no artigo 158 que “quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.³²

O artigo 159 do mesmo diploma legal descreve acerca do exame do corpo de delito, conforme se vê abaixo:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar; II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

§6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. §7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento

³¹ NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de Direito Penal** vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

³² BRASIL, Decreto-Lei n.º 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.³³

Conforme já mencionado anteriormente, o intuito principal da perícia é comprovar a materialidade do crime, por meio do exame de corpo de delito, que é “o exame técnico da coisa ou pessoa que constitui a própria materialidade do crime, portanto, somente necessário nos crimes que deixam vestígios, ou seja, os crimes materiais.”³⁴

Por meio do exame, o perito verifica se houve a ruptura do hímen, presença de espermatozoides ou secreções e se há lesões corporais, analisando se houve indícios da prática de conjunção carnal ou algum ato libidinoso.

O autor Aury Lopes Júnior afirma que “a confissão do acusado não é suficiente para comprovação da materialidade do delito, sendo indispensável o exame de corpo de delito direto ou indireto, sob pena de nulidade do processo, o que é previsto no artigo 564, III, b, do CPP”.³⁵

Observa-se que, nos crimes sexuais em que ocorre a conjunção carnal, conceituado na doutrina e jurisprudência como a cópula de pênis-vagina, ou outro ato libidinoso que gere prazer sexual, assim, qualquer outro ato que não seja a cópula vaginal, que gere a satisfação da lascívia, há a possibilidade de comprovar a materialidade do delito através da perícia realizada.³⁶

Os exames periciais a serem realizados são: exame de conjunção carnal, de pesquisa de espermatozoides, de ato libidinoso, além do exame de lesão corporal, para verificar se houve o emprego de violência para a prática do crime.

Como dito no item anterior, a vítima pode demorar a denunciar o agressor ou, simplesmente, pode não haver vestígios deixados no local do crime, o que torna praticamente impossível a colheita de provas pelo perito.

Acerca deste fato, Guilherme de Souza Nucci aduz:

Como regra, havendo violência real e comparecendo a vítima para análise médica, obtêm-se sucesso na elaboração do exame de corpo de delito; entretanto, nos casos de grave ameaça e nas situações de vulnerabilidade, torna-se praticamente impossível a realização da perícia. Ressalte-se ainda,

³³ BRASIL, Decreto-Lei n.º 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

³⁴ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 409.

³⁵ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 398.

³⁶ NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de Direito Penal** vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

casos em que ocorrem atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como um beijo lascivo forçado, imune a exames periciais.³⁷

É inquestionável, que nem sempre será possível evidenciar a materialidade do delito através do exame de corpo de delito, e nem por isso o crime de estupro será desconsiderado. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O fato de os laudos de conjunção carnal e de espermatozoide resultarem negativos não invalida a prova do estupro, dado que é irrelevante se a cópula vagínica foi completa ou não, e se houve ejaculação. Existência de outras provas. Precedentes do STF.³⁸

Atualmente, há a genética forense, que possibilita a coleta de material genético que tenha alguma ligação com o autor do crime. Além do esperma, podem ser coletados, fios de cabelo, resíduos de pele embaixo da unha da vítima, saliva, manchas de sangue, dentre outros. É preciso que o material seja recolhido o mais brevemente possível quando realizado o atendimento da vítima, já que qualquer elemento pode ser crucial para se chegar à autoria do crime.

Por isso, é de grande importância a realização da cadeia de custódia, a qual assegura as partes a inviolabilidade das provas, garantindo a documentação histórica e cronológica dos vestígios, com o intuito de garantir a segurança jurídica e a garantia da justiça.

De outro lado, segundo o princípio da não incriminação, o suspeito não possui a obrigação de fornecer material do seu próprio corpo para que seja realizada a comparação genética. E, caso haja recusa, esta poderá ser objeto de alegação e servir de elemento de convicção para ensejar a condenação, invertendo-se assim, o ônus *probandi* e motivando uma presunção de autoria do acusado, que tem a opção de ceder seu material genético para provar sua inocência.³⁹

Acerca da recusa do fornecimento de material genético, vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PERFIL GENÉTICO – ART. 9ºA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL – VINCULAÇÃO – VIOLAÇÃO A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO – INOCORRÊNCIA.

³⁷ *Ibidem*, p. 308.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 74.246-SP, 2ª Turma, Rel.Min. Carlos Velloso, DJU, 13-12-1996, p. 50165. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/70977/analise-da-materialidade-nos-crimes-de-estupro-contra-criancas-e-vulneraveis>. Acesso em 10 mar. 2022.

³⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial. v. 3. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

1 - Nos termos do artigo 300 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, a decisão que acolhe ou rejeita incidente de inconstitucionalidade, se proferida por maioria de dois terços, é de aplicação obrigatória em casos análogos.

2 - A coleta de material biológico nos termos do art. 9ºA da Lei de Execução Penal não viola o Princípio da Presunção de Inocência ou o de não autoincriminação, porquanto já reconhecida a culpabilidade do agente, em decisão transitada em julgado. (HC nº 407.627 – MG (2017/0167688/6)).⁴⁰

O exame sexológico será realizado pelo médico legista, que examina os genitais da vítima e atesta se há marcas ou vestígios que levam a crer que foi praticado o ato sexual. São coletados materiais, como sangue, sêmen, suor, pelos, bem como é verificado se há resquícios por baixo das unhas. Caso a vítima não vá ao IML (Instituto Médico Legal), o exame poderá ser realizado no hospital, a requerimento da autoridade policial. Além de coletar os possíveis resquícios, o médico observará se existem hematomas, marcas pelo corpo da vítima, dentre outros sinais do delito.

Além do mais, a vítima realiza um exame psíquico, já que em praticamente todos os casos, as vítimas apresentam sequelas emocionais que podem ser identificadas pelo profissional especializado. Nesse sentido, Ivonete Araújo Carvalho Lima Granjeiro e Liana Fortunato Costa afirmam que:

O estudo psicossocial realiza-se com o objetivo principal de assessorar os magistrados, fornecendo-lhes um relatório com informações que poderão lhes propiciar um entendimento mais amplo da situação na qual as pessoas e, principalmente, as crianças vítimas de abuso sexual estão envolvidas. Assim, o psicólogo ou o assistente social coloca seus conhecimentos à disposição do magistrado, assessora-o em aspectos relevantes para determinadas ações judiciais, insere nos autos a realidade psicológica dos envolvidos, a qual, sem a sua atuação, jamais chegaria ao conhecimento do julgador. Desse modo, esse estudo é a voz do Setor Psicossocial nos autos.⁴¹

É importante salientar, que a avaliação psíquica da vítima não é suficiente para comprovar a materialidade do abuso sexual sofrido, mas como consequência da ausência de provas suficientes, tais como vestígios ou testemunhas, o laudo psicológico pode ser de grande importância para se esclarecer os fatos ocorridos. Também é cediço mencionar que a realização do exame psíquico nas vítimas não é obrigatória, porém é de grande valia para a elucidação do crime ocorrido.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **HC nº 407.627**. Belo Horizonte, 2017. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20945/1/TC-%20A%20RECUSA%20DO%20INVESTIGADO%20AO%20FORNECIMENTO%20DE%20MATERIAL%20GEN%C3%89TICO.pdf>. Acesso em 25 abr. 2022

⁴¹ GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima; COSTA, Liana Fortunato. **Abuso Sexual Infantil: a dimensão interdisciplinar entre Direito e Psicologia**. Brasília/DF: Encanto das Letras, 2013. p. 290.

Assim, observa-se que a falta dos laudos periciais nem sempre levam à absolvição do acusado nos crimes de natureza sexual, tendo em vista que a prova testemunhal poderá suprir essa falta, isso porque a palavra da vítima possui grande valor.

No mês de abril de 2017, foi promulgada a Lei nº 13.431, a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, bem como oferece instrumentos para prevenir e coibir a violência. Na lei, é prevista uma forma de escuta especializada, como uma forma de procedimento especial para oitiva das crianças e adolescentes.

As inovações trazidas pela Lei 13.431/17, se somaram às normas já existentes, trazendo instrumentos mais eficazes para atuação do Poder Público, na tentativa de assegurar um atendimento mais rápido, qualificado e humanizado para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A lei estabelece que todos os municípios brasileiros devem instituir a rede de proteção especializada e integrada estabelecida pela mesma, e que as crianças e adolescentes gozam de um sistema de proteção e garantia desde a denúncia até o final da fase processual. Segundo a lei, são “asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.”⁴²

Assim, o atendimento especial visa diminuir ainda mais o dano psíquico sofrido pela vítima criança ou adolescente, evitando-se ao máximo possível, agravar ainda mais o trauma que a acomete advindo da violência sexual sofrida.

4.2 Valoração e riscos da palavra da vítima como objeto de prova

No processo penal brasileiro, não há uma hierarquia a ser considerada ao se tratar de meios de prova, não há uma prova que tenha mais peso que a outra. Sendo assim, o magistrado usará do seu livre convencimento após analisar as provas que constam nos autos, o qual tem a liberdade de considerar mais uma prova do que outra, fundamentando seus motivos.

⁴² BRASIL, Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, [2022] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 05 mar. 2022.

Porém, apesar de inexistir tal hierarquia, o depoimento da vítima não pode ter o mesmo valor que o depoimento de uma testemunha, por exemplo. E, somado a isso, é evidente que o depoimento da vítima é fundamental no processo, ainda mais se não for possível a produção de prova pericial, o que deve ser feito com muita cautela, tendo em vista suas declarações poderão ser tendenciosas a ensejar a condenação do réu.

Conforme já mencionado, verifica-se a importância da palavra da vítima também pelo fato de que os crimes contra a dignidade sexual, geralmente são praticados “as escuras” e não há testemunhas oculares que tenham presenciado o crime. Dessa forma, afirma Nucci:

Assim, mormente em se tratando de crime executado às ocultas, como já exposto, torna-se difícil a prova da materialidade e da autoria, não sendo poucas as vezes em que há apenas a palavra da vítima contra a palavra do réu, de modo que, ao operador do direito resta atribuir valoração diferenciada às declarações da vítima em delitos sexuais, havendo que se delimitar o grau de confiança a ser extraído da palavra da vítima em confronto com a declaração do acusado, no caso concreto [...].⁴³

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VALOR DIFERENCIADO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 9º DA LEI N. 8.072/1990 JÁ AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REGIME PRISIONAL FECHADO. CRIME HEDIONDO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REÚ PRIMÁRIO. PENA-BASE NO PISO LEGAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 4. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. [...] (HC 428.251/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018).⁴⁴

Todavia, quando a vítima é criança ou adolescente, se questiona a veracidade do seu depoimento, tendo em vista que a criança pode criar fatos imaginários ou até mesmo ser manipulada e induzida a incriminar alguém.

Sobre o tema Nucci afirma:

⁴³ NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de Direito Penal** vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 312.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 428.251/SP**. Brasília, 17 abr. 2018. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574625788/habeas-corporus-hc-428251-sp-2017-0319739-5>. Acesso em 24 abr. 2022.

[...] sabe-se que a criança costuma fantasiar e criar histórias, fruto natural do amadurecimento, motivo pelo qual, eventualmente, pode encaixar a situação vivida com o acusado nesse contexto aumentando e dando origem a fatos não ocorridos, mas também narrando, com veracidade, o acontecimento. Discernir entre a realidade e a fantasia é tarefa complexa e, por vezes, quase impossível. Por isso, deve o magistrado considerar a declaração fornecida pelo infante como prova relativa, merecendo confrontá-la com as demais existentes nos autos, a fim de formar sua convicção. Ainda nesse cenário, há pais ou responsáveis pela criança, que a induzem a narrar eventos não ocorridos ou a apontar o réu como autor de crime sexual, quando, na verdade, inexistiu malícia ou libidinagem entre eles. [...] Quanto ao adolescente, suas declarações podem ser mais confiáveis a depender do modo de vida e de seu comportamento geral.⁴⁵

Nesses casos, a vítima será ouvida por meio do “depoimento sem dano”, que é um procedimento que busca evitar o seu sofrimento e agravar mais ainda o trauma sofrido, o que é feito com auxílio psicológico. Dessa forma, o Poder Judiciário possui o auxílio de profissionais especializados, com conhecimento técnico necessário para realizar a oitiva da vítima, ficando na sua responsabilidade elaborar um laudo que servirá para formar o livre convencimento do magistrado.

O depoimento sem dano, também conhecido como depoimento especial pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), diz respeito ao método de colheita de depoimentos de crianças e adolescentes, vítimas de crimes contra a dignidade sexual, dando oportunidade para que estas possam relatar o ocorrido, porém, com proteção à sua integridade psíquica e a garantia dos direitos fundamentais, os quais são assegurados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do adolescente – Lei nº 8.069/1990.⁴⁶

Foi a Lei nº 13.431/2017, que regulamentou o depoimento sem dano, também chamado de depoimento especial, e, conforme já mencionado, a sua importância se destaca na colheita de depoimentos especiais na tentativa de reduzir os danos às vítimas e garantia na efetividade da produção de provas no processo penal.⁴⁷

Deve-se ter cautela com a palavra da vítima criança ou adolescente, ainda mais quando não há outras provas no processo, tendo em vista que seu depoimento

⁴⁵ NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de Direito Penal** vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 321.

⁴⁶ LUCENA, Mário Augusto Drago de; HOMEM, Élie Peixoto. O depoimento sem dano sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46814/o-depoimento-sem-dano-sob-a-otica-do-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-sua-importancia-para-o-processo-penal>. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4640, 15 mar. 2016 Acesso em: 15 mar. 2022.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 2 maio 2022.

poderá acarretar na condenação do acusado, sendo importante analisar se após sofrer o crime a vítima está tomada de emoções, como ódio ou paixão, e assim, o juiz deverá confrontar suas declarações com cuidado, juntamente com as outras provas ou indícios constantes nos autos.⁴⁸

A palavra da vítima, inclusive nos delitos de natureza sexual, é de grande importância para comprovar a materialidade do crime, a qual é geralmente utilizada pelo órgão acusatório e pelos próprios juízes a fim de julgar com mais precisão acerca do abuso sexual supostamente cometido, que conforme já visto acima, ocorre distante da visão das testemunhas, gerando assim, a necessidade de outros elementos probatórios, além do depoimento da vítima.⁴⁹

Dessa forma, é necessário que haja instrumentos capazes de minimizar os danos sofridos no momento da oitiva, a partir da harmonização entre sistemática processual acusatória e psicologia do testemunho, com o intuito de evitar os erros da investigação e judiciais, que ocorrem constantemente. Além disso, deverão ser observados sua postura perante a sociedade, se há antecedentes pessoais e a profissão exercida, por exemplo. Também deverá ser analisado o estado psicológico, as emoções relatadas durante o depoimento, a firmeza ou a falta de nexos entre as perguntas formuladas e a coerência do relato.

Isto posto, condenar o acusado por um crime de natureza sexual fundamentando-se apenas na palavra da vítima é um dos maiores riscos do direito processual, já que pode haver inúmeros motivos para a falsa acusação.

Também há que ser observado, quando o crime é cometido contra pessoa vulnerável, a qual possui menos de 14 (quatorze) anos de idade, tendo em vista que é muito fácil que sua denúncia seja forjada por influência de terceiros com o intuito de prejudicar o agente, ou até mesmo que a história seja inventada.⁵⁰

Eugênio Pacelli, cita o depoimento sem dano, o qual é realizado nos casos de vítimas crianças ou adolescentes, que serão levadas para um lugar especial e reservado, diferente da sala de audiência, onde estarão presentes o juiz, assistente social ou psicólogo especializado, e um servidor do juízo. O depoimento é feito da

⁴⁸ LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

⁴⁹ SAIBRO, Henrique. Qual é a importância da avaliação psíquica da vítima nos crimes sexuais? **Canal Ciências Criminais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/317602936/qual-e-a-importancia-da-avaliacao-psiquica-da-vitima-nos-crimes-sexuais>. Acesso em: 20 dez. 2021.

⁵⁰ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

forma mais espontânea possível, sem perguntas forçadas e de maneira natural, podendo até mesmo ser utilizados brinquedos e outros instrumentos que distraiam as crianças, para gerar confiança e deixá-los o mais à vontade possível.

Vejamos o seguinte entendimento do STJ acerca do tema:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DA VÍTIMA MEDIANTE "DEPOIMENTO SEM DANO". CONCORDÂNCIA DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Esta Corte tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do "depoimento sem dano", em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013). 2. A oitiva da vítima do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), em audiência de instrução, sem a presença do réu e de seu defensor não inquina de nulidade o ato, por cerceamento ao direito de defesa, se o advogado do acusado aquiesceu àquela forma de inquirição, dela não se insurgindo, nem naquela oportunidade, nem ao oferecer alegações finais. 3. Além da inércia da defesa, que acarreta preclusão de eventual vício processual, não restou demonstrado prejuízo concreto ao réu, incidindo, na espécie, o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, que acolheu o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes. 4. A palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos (AgRg no AREsp 608.342/PI, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015). 5. No caso, além do depoimento da vítima, o magistrado sentenciante, no decreto condenatório, considerou o teor dos testemunhos colhidos em juízo e o relatório de avaliação da menor realizado pelo Conselho Municipal para formar seu convencimento. 6. Recurso ordinário desprovido.⁵¹

Assim, observa-se que a vítima vulnerável deve se sentir em um ambiente acolhedor, com espaço físico que garanta a sua proteção e privacidade, impedindo de que a criança ou adolescente veja ou tenha contato com o agressor, ou com qualquer outra pessoa que represente ameaça ou constrangimento, bem como, deve se ater à adoção de todas as medidas que preservem a intimidade e dignidade das vítimas, com a tramitação do feito em segredo de justiça.

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC nº 45.589**. Brasília, 24 fev. 2015. Disponível em <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a376033f78e144f494bfc743c0be3330>. Acesso em 25 abr. 2022

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o estudo, observou-se que a valoração conferida ao depoimento do ofendido não fere, de nenhuma maneira, as garantias do acusado, mas de outro lado, a palavra da vítima deve ser vista com cuidado, analisada com a máxima atenção possível, respeitando-se todos os direitos do acusado da prática da infração penal, e caso haja alguma incerteza quanto à ocorrência do delito, não deve haver condenação.

Assim, é preciso que se analise minuciosamente o conjunto probatório disponível em cada caso, o qual resulta a captação das certezas processuais, observando-se a necessidade de atribuir valia ao depoimento da vítima, com o intuito de se chegar, fundamentalmente, a justa condenação do acusado ou se for o caso, a absolvição.

Além disso, foi demonstrado que é necessária a proteção às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, garantindo que estas não sofram mais traumas psicológicos do que o crime causou, utilizando-se os métodos legais, com garantia de atendimento preferencial e especial e acompanhamento especializado.

Ao longo da pesquisa, foi alcançado o objetivo geral, tendo em vista que foi compreendido que o depoimento da vítima afeta a resolução da ação penal, podendo ser utilizado, até mesmo, como único meio de prova para convencimento do magistrado. Também foram atingidos os objetivos específicos, quando se compreendeu as provas que são admitidas no processo penal, os critérios de valoração de cada prova, e como é realizada a oitiva de crianças e adolescentes vítimas do abuso sexual.

Conclui-se assim, que nos casos de abuso sexual, apesar da vítima estar com a situação emocional e psicológica abalada, é a pessoa mais capacitada para reproduzir a verdade dos fatos, sendo de fundamental importância o seu depoimento para que o magistrado possa, junto com as demais provas, chegar ao julgamento da forma mais justa possível.

Por fim, para que o tema seja ainda mais aprofundado, é interessante que sejam realizadas novas pesquisas sobre todo o assunto aqui disposto, buscando se atualizar a cada novidade da legislação.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Álvaro Grako Lira Melo de. O valor probatório do depoimento do ofendido no processo penal. **Âmbito Jurídico**. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/o-valor-probatorio-do-depoimento-do-ofendido-no-processo-penal/>. Acesso em: 22 dez. 2021.
- AVENA, Norberto Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Método, 2017.
- BRASIL, Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.
- BRASIL, Decreto-Lei n.º 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009** – Exposição de Motivos. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>. Acesso em 20 abr. 2022
- BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 dez. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 2 maio 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 428.251/SP**. Brasília, 17 abr. 2018. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574625788/habeas-corpus-hc-428251-sp-2017-0319739-5>. Acesso em 24 abr. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 74.246-SP, 2ª Turma, Rel.Min. Carlos Velloso, DJU, 13-12-1996, p. 50165. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/70977/analise-da-materialidade-nos-crimes-de-estupro-contracriancas-e-vulneraveis>. Acesso em 10 mar. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC nº 45.589**. Brasília, 24 fev. 2015. Disponível em <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a376033f78e144f494bfc743c0be3330>. Acesso em 25 abr. 2022
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **HC nº 407.627**. Belo Horizonte, 2017. Disponível em

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20945/1/TC-%20A%20RECUSA%20DO%20INVESTIGADO%20AO%20FORNECIMENTO%20DE%20MATERIAL%20GEN%C3%89TICO.pdf>. Acesso em 25 abr. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Jurisprudência nº 10334100021370001**. Apelação Criminal APR. Belo Horizonte, 28 set. 2021. Disponível em <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em 16 mar. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Jurisprudência nº 00180757120098080035**. Apelação Criminal APR. Vitória, 28 jan. 2021. Disponível em <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/377963855/apelacao-apl-00180757120098080035>. Acesso em 24 abr. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial. v. 3. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CHAGNON, Jean Yves. A perícia psicológica da criança e do adolescente. In: AMPARO, Deise Matos do; ALMEIDA, Sandra Francesca Conte de; BRASIL, Katia Tarouquella R.; MARTY, François (Org.). **Adolescência e violência**: teorias e práticas nos campos clínico, educacional e jurídico. Brasília, DF: Líber Livro Editora, 2017.

CHILDHOOD. **Lei 13.431 - passo-a-passo após a denúncia de violência sexual contra a criança e o adolescente**. Disponível em <https://crianca.mppr.mp.br/2019/09/162/>. Acesso em 03 mar. 2022.

COELHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático**: Volume Único: Atualizado de acordo com as Leis nºs 12.971/14 e 13.104/15, 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GAVA, Lara Lages; PELISOLI, Cátula; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **A perícia psicológica em casos de suspeita de abuso sexual infanto-juvenil**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. vol. 12. nº 02. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712013000200005. Acesso em 10 mar. 2022.

GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima; COSTA, Liana Fortunato. **Abuso Sexual Infantil**: a dimensão interdisciplinar entre Direito e Psicologia. Brasília/DF: Encanto das Letras, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

ISHIDA, Válter Kenji. **Curso de Direito Penal**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LUCENA, Mário Augusto Drago de; HOMEM, Élie Peixoto. **O depoimento sem dano sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46814/o-depoimento-sem-dano-sob-a-otica-do-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-sua-importancia-para-o-processo-penal> Acesso em: 15 mar. 2022.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas 2018.

MATOS, Mariana da Luz. **A Fragilidade das provas nos crimes contra a dignidade sexual**. 2020. 41 F. TCC (Graduação) - Curso de Direito. Centro Universitário UNIFACVEST, LAGES, 2020. Disponível em [HTTPS://WWW.UNIFACVEST.EDU.BR/ASSETS/UPLOADS/FILES/ARQUIVOS/4409A-MATOS,-MARIANA-DA-LUZ.-A-FRAGILIDADE-DAS-PROVAS-NOS-CRIMES-CONTRA-A-DIGNIDADE-SEXUAL.-LAGES,-UNIFACVEST,-2020..PDF](https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/4409a-matos,-mariana-da-luz.-a-fragilidade-das-provas-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual.-lages,-unifacvest,-2020..pdf). Acesso em 10 abr. 2022.

MENDES, Cíntya Oliveira. Princípio da Liberdade da Prova. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49827/principio-da-liberdade-da-prova#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20liberdade%20de,todas%20as%20provas%20possuem%20licitude>. Acesso em: 22 dez. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NABUCO FILHO, José. **Declarações do ofendido**. Disponível em: <https://marcusvinciuscarneiro.jusbrasil.com.br/artigos/663910502/declaracoes-do-ofendido-roteiro-de-aula>. Acesso em: 04 jan. 2022.

NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de Direito Penal** vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PIRES, Rômulo Becker. **A valoração da palavra da vítima de abuso sexual como principal prova para a condenação do acusado**. 2018. 75 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2018. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/handle/10737/2078>. Acesso em: 24 ago. 2021.

SAIBRO, Henrique. Qual é a importância da avaliação psíquica da vítima nos crimes sexuais? **Canal de Ciências Criminais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/317602936/qual-e-a-importancia-da-avaliacao-psiquica-da-vitima-nos-crimes-sexuais>. Acesso em: 20 dez. 2021.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016.

SPERANDIO, Vittoria Bruschi. O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/>. Acesso em: 20 dez. 2021.

STJ considera crime continuado o estupro e atentado violento ao pudor ocorridos no intervalo de menos de um mês. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, 2010. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2163450/stj-considera-crime-continuado-o-estupro-e-atentado-violento-ao-pudor-ocorridos-no-intervalo-de-menos-de-um-mes>. Acesso em 18 abr. 2022